

Lei Municipal nº 1.902, de 16 de janeiro de 2023

De autoria do Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal.

“Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** a que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a presente Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Artigo 2º - Define-se como situação de urgência os seguintes casos:

I - a não existência de concursados aprovados nas funções especificadas;

II – licença gestante, licenças estabelecidos pelo estatuto do serviço, férias e auxílio doença;

III – licença sem vencimentos;

IV – implantação de novos serviços ou programas.

V – licença para aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 2º O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação.

Parágrafo 3º A contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Artigo 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.

Artigo 4º - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contratado, em razão dos incisos acima, deste artigo, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Artigo 8º - O pessoal contratado por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 9º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que justificado, e rescindidos unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos cargos nomeados em virtude da não existentes dos concursados, que terão seus contratos rescindidos após a homologação do mesmo.

§ 1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreiras existentes dos servidores públicos do legislativo sempre nos valores das classes iniciais de qualificação profissional.

§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

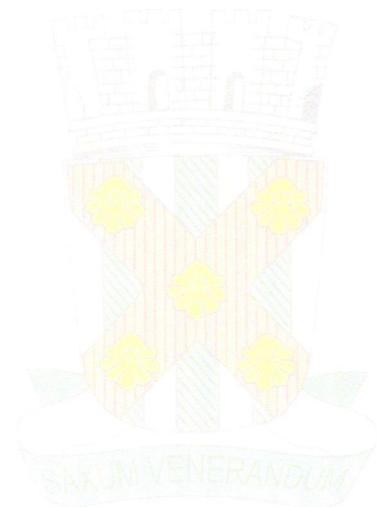
Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Artigo 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Do Gabinete do Prefeito, Catolé do Rocha, 16 de janeiro de 2023



Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
(CASA CLÉCIO BARRETO)

APROVADO *plurimidade*
Na Sessão de *12/01/2023*
Sicosta

Projeto de Lei nº. 001/2023

Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catolé do Rocha - PB, no uso de suas atribuições legais propõe o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado.

Artigo 2º - Define-se como situação de urgência os seguintes casos:

- I - a não existência de concursados aprovados nas funções especificadas;
- II – licença gestante, licenças estabelecidos pelo estatuto do serviço, férias e auxílio doença;
- III – licença sem vencimentos;
- IV – implantação de novos serviços ou programas.
- V – licença para aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo 2º O instrumento do contrato temporário deverá conter necessariamente o cargo e a justificativa de contratação.

Parágrafo 3º A contratação de servidores que já estejam desempenhando a função prevista, se dará sem interrupção dos serviços e consequente remuneração.

Artigo 3º - Todas as contratações aqui autorizadas estão fundamentadas no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive no caso específico desta lei, em razão da necessidade da continuidade dos serviços públicos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
(CASA CLÉCIO BARRETO)

Artigo 4º - É vedado o desvio de função das pessoas contratada na forma da Lei, sob pena de nulidade do ato.

Artigo 5º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Artigo 6º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – a pedido do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

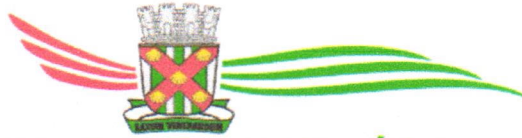
IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º - A extinção do contratado, em razão dos incisos acima, deste artigo, não ocasionará ao contratado qualquer tipo de ressarcimento e/ou indenização, fora os legalmente garantidos.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao pessoal contratado nos termos desta Lei, as regras estabelecidas no respectivo contrato e no que couber, as normas ínsitas no regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais.

Artigo 8º - O pessoal contratado por força da presente Lei, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Artigo 9º - As contratações a que se refere esta Lei vigorarão pelo período máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que justificado, e rescindidos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA
(CASA CLÉCIO BARRETO)

unilateralmente, por conveniência a qualquer tempo, com exceção dos cargos nomeados em virtude da não existentes dos concursados, que terão seus contratos rescindidos após a homologação do mesmo.

§ 1º - Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreiras existentes dos servidores públicos do legislativo sempre nos valores das classes iniciais de qualificação profissional.

§ 2º - Terá direito o servidor contratado ao ressarcimento do trabalho extraordinário, nos mesmos termos e percentuais do pagamento efetuado ao servidor efetivo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.


Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2023.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 09 de JANEIRO de 2023.


GENTIL LIRA BARRETO
PRESIDENTE


GARBER JARDEL CAVALCANTE DINIZ
VICE-PRESIDENTE


THEMÍSTOCLYS MARINHO BARRETO
1º SECRETÁRIO


HUMBERTO FERREIRA MAIA
2º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 001/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente e senhores vereadores

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.*

É cediço que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, a própria lei maior faz exceção à contratação por meio de concurso público, admitindo a contratação temporária em casos excepcionais devidamente justificados.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência da nomeação de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do Projeto de Lei 001/2023.